

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
S^a Sessão Ordinária de
04/03/2013

Secretário


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 016/2013 - L

DATA DA ENTRADA: 04 de março de 2013

AUTOR: Wellington Figueiredo Ferreira

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas de transporte público municipal aos Guardas Municipais e das outras providências.

APROVADO EM: 25/03/2013 - 8ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 25/03/2013

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta

única discussão

votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 16/2013-L, DE 04 DE MARÇO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA.

Os cidadãos que ingressam na Guarda Municipal de São Roque são instruídos a aceitar que, dentre outros inúmeros sacrifícios a que estarão sujeitos poderão, e serão, sempre que necessário, designados a servir em Unidades da Instituição nem sempre próximas de suas residências, mas sim naquelas que estiverem precisando dos serviços policiais que são prestados às comunidades.

Isto equivale a dizer que, nas dezenas de anos em que se dedicarão à sua carreira como servidores do público, muitas vezes terão de trabalhar em lugares distantes de sua residência, visto ser impossível conciliar os interesses individuais, e a dificuldade de cada um, com o universo de serviços prestados pela Guarda Municipal.

Por esta razão, ninguém desconhece o fato de que muitos Guardas Municipais têm que se deslocar diariamente de regiões distantes do município para exercer suas funções e que nem todos podem fixar residência próxima ao seu local de trabalho. Imagine os custos com mudanças, escolas para os filhos, trabalho para a esposa, ou para o marido, adaptação, etc. De forma que muitos guardas devem se resignar, submeter-se aos desafios que se lhe impõe a nobre missão de guardiões da sociedade, se mantendo motivados.

No entanto, há que se manter, também, o vínculo familiar e para tanto são inevitáveis os conseqüentes desgastes com deslocamentos de casa para o local de trabalho e vice-versa, o que implica, naturalmente, na necessidade de utilização de transporte coletivo. Meio ideal de deslocamento, que evita o constrangimento e o vexame de solicitar carona, ou então têm de ficar à mercê da generosidade de empresários do transporte coletivo que, conhecedores da real situação salarial dos guardas, possibilitam seu transporte gratuito. No entanto é ínfimo o número de empresários que adotam esta prática.

Não poderia deixar de mencionar que os guardas municipais à paisana, em serviço ou não, prestam relevantes serviços à sociedade, pois, não raras vezes, intercedem em favor do cidadão “de bem”, mesmo nas ocasiões de suas folgas. É muito comum ouvirmos, especialmente dos familiares desses bravos homens que os mesmos são Guardas “24 horas por dia”, uma vez que a missão assumida por eles para promover a



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

segurança pública está em seus corações a todo instante. Esse comprometimento com a sociedade é tão grande que muitas vezes chegam a sacrificar suas vidas em favor do cidadão.

Dessa maneira, nada mais justo que ofereçamos, através do presente Projeto de Lei, a isenção do pagamento das passagens de transporte coletivo municipal aos integrantes dessa inestimável corporação, a Guarda Municipal, pois qualquer benefício oferecido a esses bravos homens certamente refletirá positivamente em nossa sociedade.

Conto com o apoio imprescindível dos nobres pares desta Casa de Leis para que o Projeto prospere rapidamente e se consiga oferecer tranquilidade aos profissionais da Guarda Municipal, que prestam valoroso serviço em nosso Município e dependem do transporte coletivo.

Isso posto, WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 04/03/2013 - 09:48:44 01747/2013, de 04 de março de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº 1747/2013



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PROJETO DE LEI Nº 16/2013-L

De 04 de março de 2013.

Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas do transporte público municipal, os Guardas Municipais que, durante a jornada de trabalho, utilizarem este meio de transporte.

§ 1º Para o gozo da isenção de que trata este artigo, os Guardas Municipais deverão estar devidamente uniformizados, ou, quando à paisana, portando a carteira de identificação de sua corporação.

§ 2º O ingresso dos Guardas Municipais nos coletivos será através das portas de saídas dos mesmos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 04 de março de 2013.


WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA
(CEARÁ)
Vereador

PROTOCOLO Nº 1747/2013



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PARECER 044/2013

Parecer ao Projeto de Lei n.º 016-L, de 04/03/13, de autoria do N. Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, que dispõe sobre o transporte gratuito aos Guardas Municipais e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei nº 016-L, de 04 de Março de 2013, pretende o N. Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, tornar gratuito o transporte público para os Guardas Municipais da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O serviço público de transporte coletivo foi concedido para um terceiro, cujas atribuições de cada uma das partes foram definidas através de lei municipal, bem como do contrato de concessão.

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de tarifa cobrada aos usuários".

A delegação na prestação do serviço público não retira do município o dever de controle, exigindo sempre a sua prestação com eficiência, exatamente nas condições e formas impostas para seu fornecimento ao público.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são comunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.

Assim, é de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, cabendo ao Poder Executivo firmar o respectivo contrato, não se admitindo tal tipo de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Lado outro, o projeto de lei não aponta os recursos necessários à suportar a isenção na tarifa do transporte público, com o que fere o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Para melhor demonstrar a violação ao dispositivo da Constituição Bandeirante, passamos a transcrevê-lo na íntegra:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Quando da definição do contrato de concessão, são estabelecidos parâmetros para a remuneração da concessionária, com que se estabelece um equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, paralelamente a concessão de um serviço público, a administração pública indica o recurso orçamentário necessário a suprir as despesas decorrentes de tal medida.

No entanto, a proposta do vereador, que certamente promoverá um desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste, não indicou quais os recursos atenderão os gastos concernentes à referida isenção, com o quer se verifica novo vício na propositura.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Então vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

108.151-0/6-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 27.07.05).

(...)

"Inconstitucionalidade - lei municipal - instituição de isenção às gestantes para uso de transporte coletivo urbano municipal - criação indevida pela câmara municipal - invasão de competência exclusiva do poder executivo - a competência, com exclusividade, das iniciativas de lei que disciplinam a concessão e permissão dos serviços públicos, previsto no art. 61, ii, "b" da cf., art. 47 xviii, da const. Est. S. Paulo, aplicável por força do art. 144 da mesma carta política estadual, é indelegável iniciativa de lei dessa qualidade por vereador, não se convalida pela sanção posterior do prefeito, ato que não tem o condão de transmutar em constitucional lei inválida desde a sua iniciativa - afronta a dispositivos constitucionais estaduais - ilegitimidade do sindicato afastada conforme pacífico entendimento jurisprudencial - ação procedente." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 134.648-0/0-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 25.04.07).

Portanto, seja em razão de tratar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, seja por deixar de indicar os recursos disponíveis para atendimento de gastos concernentes à referida isenção, a proposta legislativa não merece prosperar.

Vale referir ainda, que o desequilíbrio, que certamente acontecerá com a medida pretendida pelo N. Vereador, demandará que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos serviços públicos prestação



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

direta ou indiretamente, restabeleça a ordem no contrato, com o que novamente impõe ingerência de um poder no outro, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a implantação da medida pretendida no projeto de lei, trará um desequilíbrio na relação contratual, especialmente no que toca a parte financeira.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público funerários, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto em questão regula o serviço público de transporte coletivo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir ato próprios da atividade administrativa

XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 07 de Março de 2013.

Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 041 – 07/03/2013

Projeto de Lei nº 016/2013-L, de 04/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o que prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 016-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

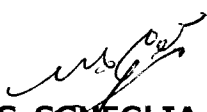
REJEITADO EM 11/03/2013
Votos Contrários 14 00
Votos Favoráveis 00


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

Sala das Comissões, 07 de Março de 2013.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 041/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 016-L**, de 04/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	Luiz Gonzaga de Jesus	N
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER CONTRÁRIO Nº 014 – 14/03/2013

PROJETO DE LEI Nº 016-L, de 04/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira.

RELATOR: José Antonio de Barros

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS. Tendo sido rejeitado em Plenário o Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 016/2013-L foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros, uma vez que não aponta os recursos necessários à suportar a isenção na tarifa do transporte público, com o que fere o Artigo 25 da Constituição do Estado.

Portanto, somos CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto de Lei nº 016-L de 04/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Fernandes, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão

analisar
REJEITADO EM 18/03/2013

Votos Contrários 13

Votos Favoráveis 00

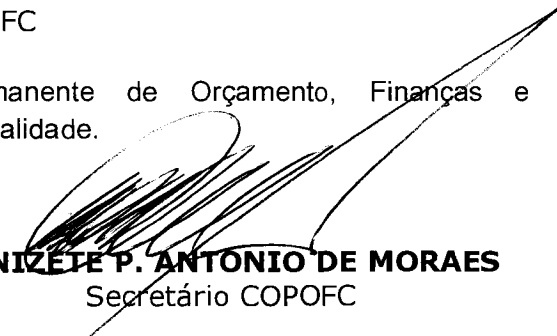
Sala das Comissões, 14 de março de 2013.


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARÁ)
2º Secretário


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Vice - Presidente COPOFC


DONIZETE P. ANTONIO DE MORAES
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 014/2013 da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade ao **Projeto de Lei nº 016-L**, de 04/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	Luiz Gonzaga de Jesus	N
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	- Ausente
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	N
<u>Favoráveis</u>		0
<u>Contrários</u>		13

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 005 – 21/03/2013

Projeto de Lei nº 016-L, de 04/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo. Ferreira.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 016-L**, de 04/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo. Ferreira, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de Março de 2013.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

Alexandre Rodrigo Soares
ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPOSP

Alfredo Fernandes Estrada
ALFREDO FERNANDES ESTRADA
SECRETÁRIO CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 016-L, de 04/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
13	Rafael Marreiro de Godoy	✓
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	✓
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 016-L, de 04/03/2013

AUTÓGRAFO nº 3.927 de 25/03/2013

Lei nº

(De autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira - PSL)

Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas do transporte público municipal, os Guardas Municipais que, durante a jornada de trabalho, utilizarem este meio de transporte.

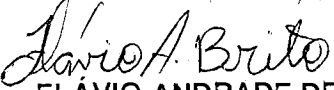
§ 1º Para o gozo da isenção de que trata este artigo, os Guardas Municipais deverão estar devidamente uniformizados, ou, quando à paisana, portando a carteira de identificação de sua corporação.

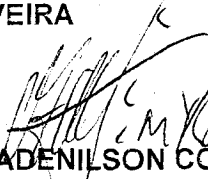
§ 2º O ingresso dos Guardas Municipais nos coletivos será através das portas de saídas dos mesmos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

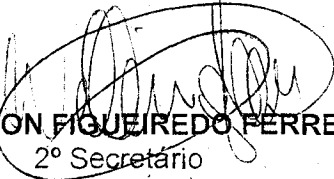
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 25/03/2013.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
1º Vice-Presidente


ADENILSON CORREIA
2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário


WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA
2º Secretário

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 26/03/13
Assinatura: Silvia Cristina Silva
Gabinete do Prefeito
Mat. 1232

Publicado no Jornal "ECONOMIA"

n.º 728 fls. C10 dia 12/04/2013

Ato Normativo Lei n.º 3.971/2013


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.971

De 2 de abril de 2013

PROJETO DE LEI N.º 16/13-L,

De 4 de março de 2013

AUTÓGRAFO N.º 3.927 de 25/03/13.

(De autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira – PSL)

Dispõe sobre a isenção de pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas do transporte público municipal, os Guardas Municipais que, durante a jornada de trabalho, utilizarem este meio de transporte.

§ 1º Para o gozo da isenção de que trata este artigo, os Guardas Municipais deverão estar devidamente uniformizados, ou, quando à paisana, portando a carteira de identificação de sua corporação.

§ 2º O ingresso dos Guardas Municipais nos coletivos será através das portas de saídas dos mesmos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 02/04/2013.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada aos 2 de abril de 2013, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 25/03/2013.

/grp.-

Publicado no Jornal "Economia"

n.º 726 fls. C10 dia 12/04/2013

Ato Normativo Lei nº 3971/2013


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5